



Câmara Municipal de Itaúna do Sul – Estado do Paraná

Avenida Brasil, 883 – Centro – CEP 87980-000

Caixa Postal 11 – Itaúna do Sul-PR

Fone/Fax: (44) 3436-1659

<http://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Parecer 020/2017

Gabinete da Assessoria Jurídica da Câmara de Itaúna do Sul

Anteprojeto de Lei 016/2017

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir um veículo para uso da Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul, e dá outras providências.

I Relatório

De autoria do Chefe do Poder Executivo visa autorização para adquirir um veículo para uso da Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul.

É breve o relatório.

II Parecer

A iniciativa do Anteprojeto de Lei 019/2017 está de acordo com as atribuições e iniciativas do Chefe do Poder Executivo Municipal não havendo vício de iniciativa.

Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Segundo a Lei 8.666/ 1993 as compras, sempre que possível, deverão: I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;II - ser processadas através de sistema de registro de preços;III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação; III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

As compras devem ser feitas através de licitação nas modalidades determinadas pela Lei 8.666/1993, em seu art. 23, de acordo com o preço do bem adquirido. Sendo dispensada a licitação apenas e unicamente nos casos do artigo 24 da Lei 8666/1993.

É o parecer.

Itaúna do Sul, 10 de abril de 2017

Allana Mariele Mazaro Zarelli
Assessora Jurídica
OAB/PR 65.689